



Prefeitura Municipal Nova Xavantina

HONESTIDADE, TRABALHO E COMPETÊNCIA



Adm 2005/2008

www.novavaxantina.mt.gov.br e-mail: prefeiturax@inter-via.com

Requisição
Livro 012 - 345
Folha 32 Vº a 36 U.
Data 14/11/05
Hábil
Responsável

LEI N.º 1.139, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2005

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO ALTERNATIVO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado com o uso de motocicletas de aluguel, com a denominação de MOTO-TÁXI, será regido pela presente Lei e sua regulamentação através de Decreto.

Art. 2º O número de moto-táxis não ultrapassará a 40 (quarenta) unidades.

Art. 3º A exploração do serviço será feita por meio de iniciativa direta e pessoalmente do interessado, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, que deliberará sobre o pedido, e se deferido mandará expedir o Alvará de Licença Anual ou documento similar, após o recolhimento de impostos e taxas cabíveis

§ 1º. O requerimento de que trata este artigo será subscrito pelo proprietário da motocicleta, instruído com documento hábil expedido pelo órgão competente e conterá os seguintes requisitos:

- I. Título Eleitoral, com domicílio eleitoral em Nova Xavantina;
- II. Carteira de Identidade - RG;
- III. Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- IV. Carteira Nacional de Habilitação – CNH (definitiva), categoria A, de Nova Xavantina;
- V. Certificado do veículo em nome do requerente ou cópia do contrato de locação;
- VI. Comprovante de residência no município de Nova Xavantina;
- VII. Certidão negativa criminal;
- VIII. Carteira de Saúde (atualizada);
- IX. Certificado de reservista;
- X. 02 (duas) fotos recentes 3 x 4 ;
- XI. Comprovante de quitação eleitoral;
- XII. Certidão emitida pelo DETRAN de que não foi cometido nenhuma infração gravíssima, ou que seja reincidente em infração grave, nos últimos 12 meses
- XIII. Certidão negativa de débitos com o município.

§ 2º. A referida taxa será recolhida até o 5º (quinto) dia útil de cada ano vencendo.



Prefeitura Municipal Nova Xavantina

HONESTIDADE, TRABALHO E COMPETÊNCIA



Adm 2005/2008

www.novaxavantina.mt.gov.br e-mail: prefeituranx@inter-via.com

§ 3º. Na hipótese do interessado apresentar seu requerimento após esta data, deferido o pedido, efetuará o recolhimento total da taxa, até o 5º (quinto) dia útil, contados da ciência do deferimento, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 4º. Não será permitido o credenciamento de mais de 01 (um) moto-táxi para o mesmo interessado.

§ 5º. Após a emissão do alvará, a motocicleta deverá ser cadastrada na categoria aluguel.

§ 6º. A credencial será emitida pela Secretaria Municipal de Finanças, Divisão de Tributação.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças todas as atividades normatizadoras de arrecadação da taxa e da expedição do Alvará de Licença Anual ou documento similar, previsto no Art. 3º.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças, através da Divisão de Fiscalização, normatizar e fiscalizar o funcionamento dos serviços de moto-taxi.

Art. 6º O serviço de moto-táxi será prestado somente com motocicletas de potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, novas ou semi-novas, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, de no máximo 08 (oito) anos de uso.

§ 1º. Os veículos serão submetidos à vistoria pela Divisão de Fiscalização a qualquer momento em que o órgão fiscalizador entender necessário e sempre no ato do pedido de credenciamento e ainda, obrigatoriamente no mês de janeiro de cada ano.

§ 2º. Deverá o veículo portar tarja de identificação lateral “MOTO-TAXI” e transportar apenas um passageiro por viagem.

§. 3º. A troca da motocicleta deverá ser comunicada no máximo em 05 (cinco) dias.

§ 4º As motocicletas e os capacetes, serão submetidos à vistoria obrigatória pela Divisão de Fiscalização uma vez por ano e nas blitz de fiscalização, sempre que houver necessidade ou denúncia.

§ 5º. De 01 a 40 o motociclista será identificado com um único número na jaqueta (colete), proibida a repetição de número.



Art. 7º É proibido o embarque de passageiro de moto-táxi nos pontos de táxi ou moto táxi de outros pontos convencionais e ainda nos pontos de ônibus coletivo urbano, sendo passível de cassação do Alvará de Licença Anual do moto-táxi, nos caso em que se comprove essa prática.

Parágrafo único. Exclui-se desta proibição, quando o moto-taxista chamado pelo usuário.

Art. 8º Qualquer ato de indisciplina implicará na aplicação de penalidades legais e, conforme a gravidade da falta, poderá ensejar cassação do credenciamento, destacando-se dentre eles:

- a) troca de ponto sem prévia anuência do Sindicato da Categoria e autorização do Poder Executivo;
- b) molestação de transeuntes, incitação e perturbação de ordem pública;
- c) alteração das características da localização do ponto ou infringência de dispositivos legais relacionados com o moto-táxi;
- d) não pagamento das taxas e impostos;
- e) desrespeito das regras do ponto mediante denúncia por escrito, por maioria dos componentes do ponto.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo, normatizar através de Decreto a quantidade e a localização dos pontos de moto-taxi.

Art. 10 Fica facultado aos próprios moto-taxistas promover a regulamentação, bem como estabelecer normas peculiares e inerentes às necessidades de funcionamento de cada ponto, desde que não infrinja a presente lei e outros regulamentos do Poder Público.

§ 1º A regulamentação deverá ser escrita e deverá ter a aprovação da maioria e do Sindicato da Categoria, sendo a redação final encaminhada ao Poder Executivo Municipal para a devida homologação.

§ 2º Toda a alteração no regulamento, só poderá ser feita através do Sindicato com a autorização da maioria dos componentes, cabendo ao Poder Executivo o consentimento da alteração.

Art. 11 É proibido aos moto-taxistas quando no exercício de suas funções o transporte de:

- a. Menores de 07 (sete) anos de idade;
- b. Quaisquer volumes, malas e/ou objetos sobre o tanque da motocicleta, capazes de colocar em risco a segurança da viagem;



- c. Reboque, carretas e/ou similares, exceto se comprovadamente junto ao Sindicato da categoria tiver contrato de prestação de serviços com empresas para o transporte de cargas e ainda se estiver fora de suas atividades profissionais.

Art. 12 Além dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro o motociclista deverá portar carteira de saúde devidamente atualizada, Tabela de preço da corrida fixada no ponto em local visível ao público, credencial atualizada pela Divisão Fiscalização e jaqueta de identificação.

Parágrafo Único. O não cumprimento deste artigo implicará nas seguintes punições:

- I – Advertência por escrito;
- II - Multa
- III – Suspensão de no mínimo 30 e no máximo 90 dias;
- IV – Cancelamento do credenciamento em caso de persistência, retornando o ponto à Prefeitura Municipal.

Art. 13 É expressamente proibido e, somente nos casos previstos em regulamentação específica elaborada e aprovada pela Prefeitura e Sindicato da categoria, ceder, transferir, alugar, ou deixar substituto, sob pena de cassação definitiva do credenciamento.

§ 1º. É vedado ao credenciado, contratar substituto, salvo em casos especiais, com autorização expressa prevista em regulamento específico aprovada pela Prefeitura e Sindicato da Categoria.

§ 2º. No caso do credenciado desistir da vaga, este deverá encaminhar ao Sindicato da categoria, requerimento solicitando a baixa do seu credenciamento, que por sua vez comunicará a Prefeitura.

Art. 14 O motociclista deverá:

- a. dirigir de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade da viagem ao passageiro, vedado o excesso de velocidade;
- b. tratar o passageiro com urbanidade, cortesia e presteza;
- c. não recusar passageiro, exceto nos casos previstos em lei, e aos embriagados, bem como aos portadores de doença infecto-contagiosa ou em traje inadequado;
- d. usar capacete e fazer com que o passageiro também use;
- e. oferecer ao passageiro capacete em bom estado de conservação e higiene;
- f. outras exigências que se fizerem necessárias para adequação do serviço.



Art. 15 Ao moto-táxi credenciado em outro município é vedado fazer ponto ou conduzir passageiro em Nova Xavantina, sob pena de apreensão do veículo e aplicação das demais penalidades previstas em lei.

Art. 16 O serviço de fiscalização do trânsito dos moto-táxis é da competência da Divisão de Fiscalização, que no exercício de suas atividades poderá, conforme gravidade do caso aplicar as seguintes penalidades aos infratores:

- a. advertência verbal ou escrita;
- b. multa
- c. suspender condutores de veículos;
- d. apreender veículos;
- e. cassar temporária ou definitivamente a licença do credenciamento conforme a gravidade da infração.

Art. 17 O não pagamento do ISSQN e taxas implicará na suspensão dos serviços prestados pelo inadimplente, havendo desobediência do credenciado o veículo será apreendido e aplicada as demais penalidades legais.

Art. 18 O não pagamento da taxa de Alvará de Licença Anual implicará na suspensão dos serviços prestados pelo inadimplente.

Parágrafo único. Havendo desobediência do credenciado, o veículo será apreendido e aplicado as demais penalidades previstas na Lei.

Art. 19 O Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fixará por Decreto, as tarifas a serem cobradas pela prestação dos serviços de moto-taxistas.

Art. 20 O serviço público ora instituído será regido por esta Lei e pela Lei Federal n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 21 Ficam revogadas todas as disposições em contrário e em especial as Leis Municipais n.º 836 de 15/05/2000; 859 de 11/09/2000 e 976 de 12/08/2002.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Pioneiros
Gabinete do Prefeito Municipal
Nova Xavantina, 14 de novembro de 2005

ROBISON APARECIDO PAZETTO
Prefeito Municipal